



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355232

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2285356-08.2024.8.26.0000**

Relator(a): **SÉRGIO SHIMURA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

VOTO Nº 32997

A.I. nº 2285356-08.2024.8.26.0000

Comarca: PIRACICABA (1ª VARA CÍVEL)

Agravante: MAYKO DE SOUZA PRESTELLO

Agravado: TALLYTA FERREIRA BELLATO E OUTRA

Juíza: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Autos de origem nº 0000803-85.2023.8.26.0451

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA — Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação do executado — Recurso prejudicado - Após a decisão agravada, sobreveio decisão que homologou acordo celebrado pelas partes - Em razão da superveniência de tal decisão, fica caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento — Aplicação do art. 932, III, do CPC - **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado MAYKO DE SOUZA PRESTELLO, contra a decisão que, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação com prejudicial de prescrição (fls. 362/362 de origem).

O recorrente sustenta, em resumo, que, entre o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo (27/06/2017) e o requerimento de cumprimento de sentença (17/11/2022), transcorreu o prazo prescricional quinquenal da dívida executada.

Pede, assim, a reforma da decisão recorrida, para que, acolhida a sua impugnação, seja extinta a fase de cumprimento de sentença. Protesta pela concessão de efeito suspensivo (fls. 01/07).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 11/12).

O agravante informou que as partes celebraram acordo nos autos de origem (fls. 17).

Não sobreveio resposta recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao compulsar os autos de origem, verifica-se que, após a decisão recorrida, sobreveio decisão que homologou o acordo celebrado pelas partes (fls. 385 de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, fica caracterizada a perda superveniente do objeto do presente recurso, uma vez que se pretendida a reforma da decisão que rejeitou a impugnação do executado agravante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator